



**PROCESSO N° : 19.667-3/2018**

**INTERESSADOS : SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E COMUNICAÇÃO DE CUIABÁ**

**KLEBER ALVES LIMA – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL**

**ADVOGADO : ALLAN RODRIGO LIN – OAB/MT Nº 15.933**

**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

## **II - RAZÕES DO VOTO**

13. Preliminarmente, registra-se que o Acórdão 18/2018 - SC (Proc. 7.769-0/2016), julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna, em desfavor da Secretaria Municipal de Governo e Comunicação de Cuiabá e determinou a instauração de Tomada de Contas Ordinária, para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, decorrente da irregularidade relativa ao pagamento de despesas no valor de R\$ 235.819,75 (duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos) com publicidade para divulgação do evento “Corrida de Reis 2015” promovido e organizado pela Televisão Centro América (**JB 01**).

14. Instaurados os autos, a equipe técnica, após analisar toda documentação apresentada pela defesa, concluiu pela irregularidade da presente Tomada de Contas.

15. Consta nos autos do Processo de Representação de Natureza Interna 7.769-0/2016 (fls. 5/6 - Doc. 64333/2016) que a Secretaria de Governo e Comunicação de Cuiabá realizou despesas com publicidade, no valor total de 235.819,75 (duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos), por meio da agência ZF Comunicação, referente à divulgação do evento promovido e organizado pela TV Centro América, afiliada da Rede Globo, denominado “Corrida de Reis 2015”, conforme demonstra a tabela abaixo:

**Quadro 1 – Valores Gastos com Publicidade**

Veículo de Comunicação	Nota Fiscal	Valor
TV Centro América	14285	R\$ 136.947,31





TV Centro América	7171	R\$ 15.888,40
TV Centro América	8014	R\$ 13.518,40
Terra Comunicação Ltda.	7194	R\$ 9.799,33
Rádio FM Morena Ltda.	4492	R\$ 9.439,84
TV Centro América de Cáceres	184	R\$ 2.193,07
Rádio FM Morena Ltda.	2413	R\$ 2.170,23
Rádio FM Morena Ltda.	4086	R\$ 1.812,32
RM On Line Informações Publicações	1002	R\$ 2.721,60
Comissão da ZF Publicidade		R\$ 41.329,25
Total		R\$ 235.819,75

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 6 – Doc. nº 64333/2016 – Proc. nº 7769-0/2016)

16. A defesa alegou, em suma, que as despesas realizadas não ocasionaram prejuízo ao erário, pois tiveram amparo no Contrato 10.734/2014, oriundo da Concorrência Pública 003/2013, cujo objeto visava à prestação de serviços de publicidade, logo, não haveria óbice para a contratação de espaços publicitários em veículos de divulgação de mídias afetas às matérias institucionais de governo.

17. Frisou que a divulgação da “Corrida de Reis 2015” é considerada publicidade sob o prisma da Instrução Normativa – SECOM-PR 07/2014, que disciplina o assunto nos órgãos do Poder Executivo Federal (Doc. 183995/2019).

18. Pois bem, inicialmente, cumpre registrar que compete à Secretaria Municipal de Governo e Comunicação de Cuiabá dispensar atendimento ao público, orientando-o no sentido de melhor solucionar as suas reivindicações, promover a articulação com a sociedade civil organizada, estabelecer relações institucionais com os entes e poderes constituídos, coordenar o ceremonial da Prefeitura Municipal, assistir e coordenar o expediente oficial do prefeito Municipal, bem como formular e executar a política de comunicação do Município, compreendendo a articulação das relações da administração municipal com os meios de comunicação e o planejamento de campanhas de divulgação institucional da Prefeitura Municipal, conforme artigo 30 da Lei Complementar 359/2014.

19. Ressalta-se que a transferência de recursos públicos a particulares sem contraprestação deve sempre visar à concretização de objetivos de caráter comum, sendo os





convênios ou os termos de cooperação os meios mais adequados para a realização desses acordos.

20. No presente caso, verifica-se que o pagamento atinente à divulgação do evento não deveria ter sido imputado ao Município de Cuiabá, tendo em vista a inexistência de lei autorizativa específica, tampouco termo de cooperação ou convênio autorizando esses repasses.

21. Contudo, em pesquisa em sítios eletrônicos sobre a realização do evento, percebe-se que o Poder Executivo Municipal atuou como patrocinador da “Corrida de Reis 2015”, conforme imagens disponibilizadas no site do g1.com/matogrosso<sup>1</sup>, e não através de publicidade institucional.

The screenshot shows a news article from globoesporte.globo.com. At the top, there's a navigation bar with links to globo.com, g1, globoesporte, gshow, and videos. On the right side of the bar are links for ASSINE JÁ, MINHA CONTA, E-MAIL, and ENTRAR. Below the bar, there's a red header with the text 'MATO GROSSO' and a search bar labeled 'BUSCAR'. The main content area has a yellow banner at the top with the text 'FOTOS: Veja imagens da Corrida de Reis 2015'. Below the banner, it says 'Multidão coloriu as avenidas de Cuiabá e Várzea Grande na tradicional corrida de rua. Africanos dominaram a prova.' A large image shows two male runners crossing a finish line under a metal archway. The runner on the left wears a white cap and a yellow tank top with the number 83. The runner on the right wears a green and blue tank top with the number 122. There are digital timers above them showing '00:39:30' and '00:24:03'. To the left of the image is a sidebar with logos for Unimed Cuiabá, Prefeitura de Cuiabá, and Governo do Estado de Mato Grosso. Below the image, a caption reads 'Atleta Nádir Sabino completando a prova da Corrida de Reis' and 'Leandro G. Nascimento'. At the bottom of the image, there are navigation arrows for a slideshow, with '13 de 25 fotos' on the left and 'slideshow' on the right.

22. Nesse sentido, para a concessão de um patrocínio fornecido pela administração pública para a realização de ações privadas, o fundamento legal para sua

<sup>1</sup> <http://globoesporte.globo.com/mt/noticia/2015/01/corrida-de-reis-2015-confira-classificacao-final-da-elite-e-geral.html>





realização é a inviabilidade de competição prevista no caput do art. 25 da Lei 8.666/1993, visto que não há, a rigor, como o ente público comparar objetivamente um projeto de pedido de patrocínio com outro projeto, assim como seu interesse em vincular sua marca a determinado projeto.

23. De acordo com o Ministério Público de Contas, um procedimento formal é elemento essencial onde se justificaria a existência de efetiva divulgação dos objetivos institucionais do município, em que seria demonstrada a relação custo-benefício do patrocínio a ser concedido; a viabilidade técnica, econômica e financeira do acordo; o interesse da entidade patrocinada; os retornos mercadológicos ou financeiros a serem obtidos e a avaliação da eficácia dos resultados a serem obtidos com o patrocínio, tal como deve ser realizado quando o ente público vai elaborar uma publicidade.

24. Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União tem o seguinte entendimento:

1. As concessões de patrocínios por órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem ser precedidas das devidas justificativas, especialmente os ganhos de mídia que poderão advir com esse tipo de repasse de recursos públicos a terceiros.
2. Na prestação de contas a ser apresentada pelo patrocinado devem constar os documentos comprobatórios que evidenciem o destino dado ao montante recebido às custas do erário, em consonância com a avaliação sistemática dos resultados obtidos, na forma do art. 3º, inciso VI, do Decreto nº 4.799/2003.
3. Cabe ao órgão ou entidade da Administração Pública Federal que avaliar globalmente os resultados de sua política de patrocínio, por meio de pesquisas que ponderem o retorno e a aceitação do público em relação aos patrocínios concedidos. .... verifique os resultados obtidos pela Empresa por meio da avaliação global de sua política de patrocínio, mediante pesquisas que ponderem o retorno e a aceitação do público em relação aos patrocínios concedidos;  
(Acórdão 2277/2006 – Plenário)

25. Desse modo, cabe à Administração Pública buscar aliar-se a projetos que se coadunem com os objetivos institucionais, bem como com as suas finalidades precípuas, sob pena de invalidade do ato.

26. Em que pesem as argumentações legais expostas, diferentemente do *parquet* de contas, entendo que a contratação dos espaços publicitários para a divulgação do





evento “Corrida de Reis” de fato fomenta a economia local e a integração com diversas regiões do país e do mundo, trazendo retornos mercadológicos e financeiros, além de orientar, informar e subsidiar os municípios e demais cidadãos que se deslocam para participarem da corrida, atingindo, assim, a função das ações institucionais de governo.

27. Embora haja irregularidade na formalização dessa contratação, vez que a referida despesa demonstrou estar trasvestida de patrocínio, não visualizo no presente caso prejuízos ao patrimônio público que configurem a despesa como lesiva ao erário (JB01), de modo a justificar a devolução dos valores dispendidos, sobretudo porque a contraprestação do serviço foi realizada com as divulgações publicitárias, as quais cumpriram seu papel orientativo à população.

28. Além do mais, verifiquei que nos anos antecedentes nada foi apontado por esta Corte de Contas quanto aos pagamentos realizados pela Secretaria Municipal de Comunicação acerca das mídias publicitárias do evento “Corrida de Reis”, o qual continuou com o apoio institucional do Município de Cuiabá até os dias atuais.

29. Sendo assim, em dissonância com o Ministério Público de Contas, pugno pela regularidade da Tomada de Contas Ordinária, face à inexistência de dano ao erário com as despesas com publicidade para divulgação do evento “Corrida de Reis 2015”, promovido e organizado pela Televisão Centro América.

30. Contudo, entendo oportuno recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cuiabá que realize procedimento formal de publicidade institucional e/ou patrocínios, fazendo constar as justificativas e a existência de efetiva divulgação dos objetivos institucionais do Município, onde será demonstrada a relação custo-benefício a ser concedido; a viabilidade técnica, econômica e financeira; o interesse da entidade; os retornos mercadológicos ou financeiros a serem obtidos e a avaliação da eficácia dos resultados a serem obtidos para a Administração Pública, em respeito à Lei Complementar 101/200 e Lei 4.320/64.

### III - DISPOSITIVO DO VOTO





31. Pelo exposto, NÃO ACOLHO o Parecer Ministerial 2.188/2019 da lavra do procurador de contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho e, com fundamento no art. 192 da Resolução Normativa 14/2007, **VOTO** no sentido de:

a) **JULGAR REGULARES** as contas da Tomada de Contas Ordinária, atinente às despesas com publicidade para divulgação do evento “Corrida de Reis 2015”, promovido e organizado pela Televisão Centro América;

b) recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cuiabá que realize procedimento formal de publicidade institucional e/ou patrocínios, fazendo constar as justificativas e a existência de efetiva divulgação dos objetivos institucionais do Município, em respeito à Lei Complementar 101/2000 e Lei 4.320/64.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 29 de março de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif

